

EMENDA Nº - CE
(Ao PL nº 2796, de 2021)

Inclua-se o § 4º, no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.796 de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 4º. Consideram-se ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos:

I - computadores;

II - equipamentos especializados, comercializados ou não, essenciais para a fabricação de jogo para uma determinada plataforma;

III - programas de computadores dedicados à criação de jogos, com a capacidade de gerar a versão executável do jogo para uma ou mais plataformas;

IV - programas de computadores (softwares) e licenças necessários para o time de especialidades multidisciplinares na construção do jogo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o § 4º, ao artigo 2º do projeto de Lei nº 2.796, de 2021, que cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e de jogos de fantasia, para prevê o que são ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos. Cabe frisar, que jogos eletrônicos não se limitam apenas a programas ou software, mas também aos consoles de jogo.

O projeto de Lei, não se restringe a estabelecer o conceito de jogos eletrônicos, mas também de criação desses jogos. Diante disso, é necessário estabelecer quais são as ferramentas essenciais para a criação de jogos.

Tal inclusão, pretende dispor de forma expressa, o que são essas ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, tendo em vista que, essas ferramentas a rigor do texto legal, terão a aplicação dos benefícios previstos no art. 6º.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA